



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:560—Abre um crédito destinado a pagamento de cédulas de presença aos peritos dos tribunais do trabalho.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:907—Retorça a dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 48.º, capítulo 7.º, do orçamento do Commissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:908—Determina que os governadores gerais ou de colónia suscitem o conflito de competência sempre que os tribunais administrativos não observem os princípios que ficam consignados neste diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:560

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 91.200\$, destinado a pagamento de cédulas de presença aos peritos dos tribunais do trabalho, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 35.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 152.º do capítulo 8.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 91.200\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 169.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1941.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Adriano Pais da Silva Vaz Serra*—*João Pinto da Costa Leite*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*Francisco José Vieira Machado*—*Mário de Figueiredo*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:907

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 1), alínea b), do orçamento dêste Commissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 340.000\$, que irá reforçar a alínea c) do n.º 1) do artigo 48.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Outubro de 1941.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:908

Verificando-se que em algumas colónias os tribunais administrativos têm conhecido de recursos interpostos de decisões tomadas pelos corpos administrativos em matéria disciplinar;

Considerando que esta prática é contrária à lei, porquanto o artigo 120.º, § 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, bem como o artigo 275.º da Reforma Administrativa Ultramarina e, mais claramente, o ar-

tigo 159.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, conferem ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias competência exclusiva em tais recursos;

Considerando que, mesmo em hipóteses como a discutida no acórdão n.º 458, de 29 de Abril de 1941 (publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 2.ª série, de 19 de Junho), a letra e o espírito da citada legislação, aplicável ao caso por força do artigo 146.º da citada Carta Orgânica, não permitem que se distinga entre actos e resoluções que antecedem a instauração do procedimento disciplinar e os que constituem propriamente a acção disciplinar, para limitar a estes a competência do aludido Conselho, pois que, embora se trate de actos e decisões

de natureza administrativa, o certo é que se destinam ao uso do poder disciplinar, e sobre a forma como este é exercido só o Conselho pode pronunciar-se:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os governadores gerais ou de colónia suscitem o conflito de competência sempre que os tribunais administrativos não observem os princípios que ficam consignados nesta portaria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Outubro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.